



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1  
Processo nº : 10830.001850/93-89  
Recurso nº : 116.144  
Matéria : IRPJ - 1989  
Recorrente : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA  
Recorrida : DRF em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 17 de abril de 1998  
Acórdão nº : 107-04.946

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não é correto o lançamento fiscal para a cobrança do imposto devido quando verificada a inobservância do regime de competência,, se efetuado em desacordo com as normas de procedimentos contidas no PN 02/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.830-001.850/93-89  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.946  
RECURSO Nº. : 116.144  
RECORRENTE : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.

**RELATÓRIO**

VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA., empresa já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas – SP. — documento de fls. 188/191, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 169.

Trata-se do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que teve como fundamento o não reconhecimento, dentro do período-base, das variações monetárias ativas referentes à variação da OTN Fiscal ocorrida no interregno da data da aplicação e 31/12/88, correspondente aos resgates das aplicações financeiras.

Enquadramento legal: artigos 155; 157 e parágrafo primeiro; 172; 254 e 387, inciso II do RIR/80.

Cientificado desta autuação apresentou impugnação tempestiva alegando, em preliminares, lapsos manifestos ocorridos no lançamento impugnado, demonstrando que houve excesso nas exigências fiscais face a correção integral das aplicações financeiras, sendo certo que a legislação determinava a utilização da OTN mensal para esta atualização e o fisco considerou a OTN fiscal (diária).

Quanto ao mérito aduz que discorda da autuação fiscal pela natureza legal da obrigação tributária. Transcreve a descrição dos fatos elaborada pela fiscalização e tece comentários sobre o conteúdo dos artigos 253 e 254 do RIR/80 que dispõem sobre as receitas financeiras e variações monetárias — pré e pós fixadas.

A informação fiscal – documento de fls. 184/186, pugna pela manutenção integral da exigência.

Decidindo a lide a Autoridade Julgadora mantém o lançamento fundamentado na ementa transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.830-001.850/93-89  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.946

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
EXERCÍCIO 1989.**

**LUCRO REAL – VARIÇÕES MONETÁRIAS. O VALOR DAS VARIÇÕES MONETÁRIAS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS, REALIZADAS PELAS PESSOAS JURÍDICAS, DEVE SER INCLUÍDO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO OPERACIONAL E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, NA DO LUCRO REAL, QUE É A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, OBSERVANDO-SE O REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Cientificada desta decisão, interpôs recurso voluntário. As razões mencionadas na preliminar de nulidade argüida perseveraram as da impugnação. Quanto ao mérito, expressa com maior clareza as exposições efetuadas na impugnação, assegurando que o imposto foi totalmente pago, parte pelo regime de competência, parte pelo regime de caixa, conforme disposições contidas nos parágrafos 4º a 7º do artigo 6º do DL 1.598/77, cujo teor transcreve, firmando ainda que estes dispositivos encontram-se estampados nos artigos 154, 171 e §§ 1º e 2º do RIR/80.

Buscando fundamentar os argumentos expendidos na peça recursal, anexa, por cópia, os PARECERES NORMATIVOS CST Nº 57/79; 61/79 e 02/96.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas deixou de tomar ciência do processo face as determinações contidas no § 1º do artigo 1º da Portaria Ministerial nº 189, de 11.08.97.

É o Relatório.

Processo nº : 10830.001850/93-89  
Acórdão nº : 107-04.946

## VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO - relatora.

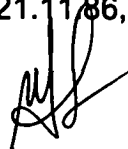
Recurso tempestivo. Assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo que o lançamento sub-judice não é correto e assiste razão ao contribuinte. Conduzem-me ao presente entendimento não a preliminar argüida, mas sim às razões de mérito apresentadas.

Quanto à preliminar rejeitada.

A Instrução Normativa nº 161, de 30 de Novembro de 1987, que dispôs sobre o coeficiente de atualização monetária do valor de aquisição de títulos, obrigações ou aplicações financeiras, emitidos, constituídos ou efetuadas a partir de 01.12.1987 determinou que, "para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre ganhos de capital produzido por títulos, obrigações ou aplicações, emitidos, constituídos ou efetuadas a partir de 01.12.87, o coeficiente de atualização monetária do valor de aquisição seria determinado com base no índice de evolução do valor diário da OTN, de que trata o item I da IN SRF nº 133, de 30 de setembro de 1987, da data da aquisição do título ou do início da operação até a data de cessão, liquidação ou resgate".

Banco Central do Brasil através da Resolução nº 1.440, de 30 de Dezembro de 1987 alterou os itens I, V, VII, VIII, IX e XXIII da Resolução nº 1.401, de 30.09.87 e definiu que, "Considera-se taxa referencial, para efeito de apuração do rendimento real de que trata o artigo 4º, § 1º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, em



Processo nº : 10830.001850/93-89  
Acórdão nº : 107-04.946

relação aos títulos referidos no item I desta Resolução e aos títulos ou operações sujeitas à atualização monetária, o índice de variação do valor das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), inclusive com base nos valores diários divulgados pela Secretaria da Receita Federal para tal finalidade, na forma determinada por aquele Órgão". (grifei).

Com a devida precisão considero o procedimento fiscal ao aplicar a OTN fiscal para a correção das aplicações financeiras, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade argüida.

Porém, quanto ao mérito entendo que assiste razão à recorrente.

Assim consta da descrição dos fatos:

"A empresa deixou de incluir, na determinação do lucro operacional de 1988, a variação monetária ativa relativa a diversas aplicações em CDBI, no Banco Safra S/A, com cláusula de correção monetária de acordo com índices obtidos através da variação da OTN fiscal, só a incluindo no período-base de 1989, por ocasião do resgate, a saber:"

Trata-se de um caso de postergação de pagamento de imposto.

Considerando-se errado o procedimento do contribuinte, há de se considerar igualmente o procedimento do fisco ao ratear as receitas e não ajustá-las ao que foi oferecido à tributação no exercício seguinte.

Sendo certo que o contribuinte ofereceu à tributação os valores do rendimento auferido por ocasião do resgate, o tratamento fiscal conduzido necessariamente deveria seguir as determinações que tratavam de postergação de receitas.



Tratando-se de postergação de receitas, o procedimento deveria ser o ajuste na contabilidade do contribuinte, conforme se extrai dos entendimentos contidos no PN nº 02/96, cujos excertos transcrevo:

“ .....

5. No que se refere à postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou do reconhecimento de lucro, determinações de natureza semelhantes vigem desde 1977, com o Decreto-lei nº1.598, de 26 de dezembro daquele ano, de onde se transcreve:

Art. 6º .....

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) postergação do imposto para exercício posterior ao que seria devido;
- b) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

.....

5.1 - O art. 6º, de onde foram transcritos estes parágrafos, trata, em seu todo, de definir o que é o lucro real e de estabelecer os critérios para a sua correta determinação, seja pelo contribuinte, seja pelo fisco, como, aliás, esta Coordenação-Geral já se manifestou por intermédio do Parecer Normativo nº 57/79.

6. - O § 5º transcrito no item 5, determina que a inexatidão de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa, se dela resultar postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.



Processo nº : 10830.001850/93-89  
Acórdão nº : 107-04.946

6.1 - considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - o fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago”.

No presente caso, o fisco não procedeu aos ajustes necessários considerando-se que o imposto já havia sido reconhecido e pago pelo contribuinte, conforme se depreende da descrição dos fatos anteriormente narrados e devidamente comprovados com as cópias da documentação apensa ao processo.

Face as considerações elencadas, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.

  
MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO

Processo nº : 10830.001850/93-89  
Acórdão nº : 107-04.946

## INTIMAÇÃO

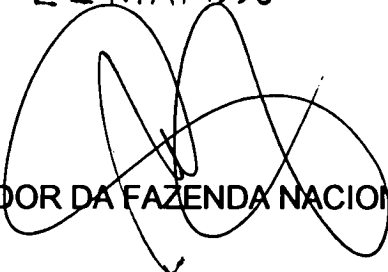
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL